



**DESPACHO**

Ao  
**Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pacajus**  
**José Wilson Alves Chaves Junior**

Trata o presente, de Recurso interposto por RS TURISMO E EVENTOS LTDA, em face de decisão da Pregoeira, que inabilitou a Recorrente no **Pregão Presencial nº 2017.03.22.1 - SRP**, destinada à **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO NACIONAL PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE.**

Aduz a Recorrente, que a cláusula editalícia de qualificação econômico-financeira, que exige a apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial competente, afigura-se ilegal, posto que sem amparo.

Em resumo apertado, eis o objeto da impugnação.

De início, releva trazer à colação o que bem dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A vinculação ao edital constitui a lei interna da licitação e, por isso, obriga aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Di Pietro, “...trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. Di Pietro, 1999, p. 299)

No dizer de Hely Lopes:

“... é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 1997, p. 249)

Nestes termos, observa-se que a Recorrente não impugnou o instrumento convocatório (Edital) no momento oportuno, devendo, ante sua própria inércia, sujeitar-se às exigências ali prescritas; o que acabou fazendo ao submeter-se ao certame.

Ultrapassada tal questão, impõe transcrever o contido no art. 37, inciso XXI da CF/88:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (gn)”*

Nessa esteira, vê-se que a autoridade administrativa não extrapolou o limite legal, porque o balanço patrimonial não foi encaminhado à comissão de licitação conforme as especificações contidas no item do ato convocatório.

A rigor, ao inverso da argumentação do Recorrente, a exibição do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário não se trata de exigência desprovida de amparo legal, na medida em que se trata de documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial, sem o que tal documento não possui, para efeitos contábeis e jurídicos, qualquer idoneidade.

Consoante se infere dos artigos 1.184 a 1.186 do Código Civil, o Balanço Patrimonial da empresa deve constar ao final do Livro Diário, no qual são lançadas todas as operações relativas ao exercício da empresa e cuja abertura e encerramento coincide com o exercício social desta.



Assim dispõem os dispositivos legais supracitados, *in verbis*:

**“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.”**

**§1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.**

**§2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”**

**“Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o Livro Diário pelo Livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.”**

**“Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:**

**I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários; II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.”**

Pelos dispositivos retro, conclui-se que a exibição do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, ao final do qual deveriam constar o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, não se trata de exigência descabida, mas sim, de extrema importância para o aferimento da qualificação econômico-financeira dos licitantes, para averiguar a veracidade daqueles documentos.

Os arestos abaixo amoldam-se ao caso:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO

Rua: Raimundo Costa, 553 - Centro - CEP: 62.870.000 - Pacajus - Ceará

Fone/Fax: (85) 3348-0205 - CNPJ: 01.349.741/0001-45

Site: [www.camaradepacajus.ce.gov.br](http://www.camaradepacajus.ce.gov.br)

EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

**É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.**

**(TJ/SC, Processo AG 105565 SC 2009.010556-5, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz"**

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CERTAME LICITATÓRIO - EDITAL NÃO IMPUGNADO A TEMPO E MODO - BALANÇO PATRIMONIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA NÃO APRESENTADO - TRANSFORMAÇÃO EM LIMITADA - EXIGÊNCIA QUE ATINGIA EXERCÍCIO ANTERIOR - DESCUMPRIMENTO - REFLEXOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**- O balanço patrimonial é peça importante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital"(ACMS n. 00.015744-9, de São José, Des. Volnei Carlin).**

**(TJ/SC, Embargos de declaração em agravo regimental no mandado de segurança n. , da Capital, Relator: Des. Francisco Oliveira Filho).**

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME.

**O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento**

no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital.

A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória.

O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias."

(TJ/SC, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 00.015744-9, de São José, Relator: Des. Volnei Carlin ).

Em suma, as exigências somente agora impugnadas guardam amparo legal, e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público, configurando, em verdade, uma garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

**Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o Recurso apresentado por RS TURISMO E EVENTOS LTDA, mantendo incólume a decisão de inabilitação da Recorrente, na forma e para os fins legais.**

Na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, submeto a presente decisão à autoridade superior, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pacajus/CE, que poderá mantê-la ou reformá-la.

Pacajus/CE, 18 de abril de 2017.

  
Paloma Araújo Gonzaga Coelho  
Pregoeira da Câmara Municipal de Pacajus

ASSISTIDO POR

  
Carlos Eduardo Maciel Pereira  
Procurador da Câmara Municipal de Pacajus/CE.  
OAB/CE nº 11.677



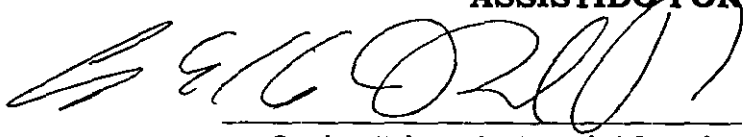
**DECISÃO REFERENTE AO RECURSO DA EMPRESA RS  
TURISMO E EVENTOS LTDA AO PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
2017.03.22.1 - SRP.**

Pelos seus próprios fundamentos, RATIFICO a decisão da Pregoeira, mantendo em todos os seus termos a decisão que a inabilitou a Recorrente RS TURISMO E EVENTOS LTDA no Pregão Presencial nº 2017.03.22.1 - SRP.

Pacajus/CE, 18 de abril de 2017.

  
**JOSÉ WILSON ALVES CHAVES JÚNIOR**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE**

**ASSISTIDO POR**

  
**Carlos Eduardo Maciel Pereira**  
**Procurador da Câmara Municipal de Pacajus/CE.**  
**OAB/CE nº 11.677**